

### PODER JUDICIÁRIO

São Paulo 32ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2015.0000328631

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0071974-74.2012.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados ZULEIDE ZUCARATO MAIA DANGELO (JUSTIÇA GRATUITA), JAQUELINE ZUCARATO DANGELO (JUSTIÇA GRATUITA), GIOVANA ZUCARATO DANGELO (JUSTIÇA GRATUITA) e RAUL ZUCARATO DANGELO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante CLOVÉRCIO TEOTÔNIO GARCIA.

**ACORDAM**, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial a ambos os recursos e negando-o ao agravo retido. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR (Presidente sem voto), RUY COPPOLA E KIOITSI CHICUTA.

São Paulo, 14 de maio de 2015

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA RELATOR

Assinatura Eletrônica



#### PODER JUDICIÁRIO

São Paulo 32ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 02.310

Apelação Cível (com revisão) nº 0071974-74.2012.8.26.0100

Comarca de São Paulo / 45ª Vara Cível do Foro Central

Juíza: Glaucia Lacerda Mansutti

Apelantes/Apelados: Zuleide Zucarato Maia Dangelo e outros

Apelados/Apelantes: Clovércio Teotônio Garcia

RESPONSABILIDADE CIVIL – Acidente de trânsito com vítima fatal – Condenação criminal – Ação ordinária de liquidação de título executivo judicial por artigos – Sentença fixando valores devidos a título de pensão e indenização por dano extrapatrimonial somente a um dos Autores, reconhecendo prescrição extintiva para os demais.

AGRAVO RETIDO – Prescrição ocorrida para as Autoras maiores de 16 anos - Inteligência dos art°s 198, I, 3°, I e 206, § 3°, V, todos do Código Civil – Razões desacolhidas – Recurso improvido.

RECURSO DOS AUTORES – Acolhimento restrito à inclusão na condenação do valor, proporcionalmente considerado, pertinente à perda de motocicleta da vítima por ocasião do acidente.

RECURSO DO RÉU – Recebimento, pela cônjuge da vítima, de pensão – Pleito para desconsideração do valor deferido em sentença – Impossibilidade – Verbas com naturezas diversas – Redução do valor fixado a título de indenização por danos morais – Critério de razoabilidade à vista da situação financeira do devedor – Recurso provido em parte.

Sentença proferida a f. 198/202 acolheu em parte ação indenizatória e condenou o Réu a pagar somente ao Autor Raul Zucarato Dangelo pensão mensal de ¼ dos rendimentos da vítima à data do acidente, com vigência até 4.2.2014, com aplicação da súmula 490 do STF e acréscimo do 13º salário, pagas, de uma só vez, as prestações vencidas, afora o valor de R\$ 72.400,00 a título de dano moral, tudo com juros legais, de 1% ao mês, contados da citação.



PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

32ª Câmara de Direito Privado

Na mesma ocasião reconheceu a prescrição do direito de ação para as Autoras Zuleide Zucarato Maia Dangelo, Jaqueline Zucarato Dangelo e Giovana Zucarato Dangelo, considerando haver sucumbência recíproca, com repartição dos ônus do processo entre as partes, observada a gratuidade deferida.

Embargos declaratórios foram acolhidos para que os valores da pensão fixada sejam atualizados para a data da sentença, observados os rendimentos líquidos da vítima do acidente.

Ambas as partes recorreram da decisão.

Os Autores reiteraram as considerações tecidas quando interpuseram agravo retido acerca do tema prescricional. No mais, insurgem-se contra a limitação da pensão até a data do aniversário de 18 anos de Raul, sustentando o limite de 25 anos e o direito de acrescer, pretendendo elevação do valor da pensão e também do relativo ao dano extrapatrimonial e necessidade de inclusão dos danos decorrentes da perda da motocicleta da vítima na ocasião do acidente.

Também o Réu apresentou recurso em que sustenta ausência de prejuízo que justificasse a imputação de pensão, à vista do recebimento de benefício previdenciário pela 1ª. Autora. Pretende, também, redução da indenização concedida a título de dano moral.



### PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

32ª Câmara de Direito Privado

Os recursos foram regularmente processados, ratificados e contrarrazoados.

O Ministério Público declinou da apresentação de parecer à vista da maioridade atingida pelo apelante Raul.

É o relatório, adotado, no mais, o da sentença.

#### **AGRAVO RETIDO**

Não há razão para provimento ao agravo retido, estando muito bem fundamentado o parecer do Ministério Público de f. 141/4, acolhido no despacho saneador (f. 177/8).

Com efeito, a prescrição só não corre para os absolutamente incapazes, *ex vi* no disposto no art<sup>0</sup> 198, I e 3<sup>0</sup>, I, ambos do Código Civil.

De outra parte, o prazo para o ingresso da ação em juízo era de 3 anos (artº 206, § 3º, V, do Código Civil) e a sentença criminal transitou em julgado em 22.4.2008, mas a ação de liquidação do título executivo só foi ajuizada em 7.12.2012, de tal sorte a estar irremediavelmente prescrita para as três primeiras Autoras.

Os direitos pretendidos poderiam ser pleiteados individualmente, sendo absolutamente inconsistentes as razões que pretendem afastar o reconhecimento da prescrição, ficando improvido



## PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

32ª Câmara de Direito Privado

o agravo retido de f. 181/5.

#### **RECURSO DOS AUTORES**

Basta a leitura da petição inicial proposta para liquidação de título executivo por artigos, pelo rito ordinário, para se verificar que houve pedido de fixação de pensão até a data em que os filhos da vítima atingissem 18 anos de idade, calculada desde o evento danoso (f. 6) e a sentença considerou exatamente este pedido para deferir prestação de pensão para o Autor Raul, no que observou disposição expressa de lei (arto 460 do CPC).

Nada a fazer, portanto, sobre este tema, senão rejeitar o pedido do Autor.

Também não se pode alterar o valor da pensão, fixado com base nos rendimentos da vítima que foram comprovados, na qualidade de funcionário publico (f. 50), de tal sorte que a pensão há de incidir nos limites fixados na sentença baixada.

A esta altura já estão vencidas todas as parcelas devidas a título de pensão, de modo que não há qualquer consideração relevante a fazer sobre direito de acrescer.

O valor fixado a título de dano moral será considerado mais adiante, à vista do recurso do Réu.



#### PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

32ª Câmara de Direito Privado

Provê-se o recurso do Autor, em parte, quanto aos danos sofridos na motocicleta. É que ficou extreme de dúvida que o veículo perdeu totalmente qualquer valor de mercado em função do acidente, fazendo prova disso os orçamentos apresentados para sua reparação e a autorização concedida pela 2ª. Vara de Família e Sucessões de São Miguel Paulista para a sua doação como sucata (f. 42).

Pouco importa aqui a questão relativa às obrigações pertinentes ao financiamento contraído para sua aquisição (f. 43), pois se houver dívida pendente estarão obrigados os herdeiros, eventualmente, ao pagamento, mas o mesmo documento informa o valor de mercado, que era de R\$ 4.800,00.

Como não está prescrita a ação para Raul, dentro do mesmo critério adotado na sentença, fará ele jus a ¼ do mencionado valor de mercado, com atualização desde a data do óbito da vítima e demais acréscimos fixados na sentença.

### **RECURSO DO RÉU**

Basicamente a apelação por ele oposta contra o valor fixado para a pensão não comporta qualquer provimento à falta de argumentação relevante para modificar o que foi decidido, pouco importando o valor da pensão que eventualmente receba a 1ª. Autora em função da morte do marido.



#### PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

32ª Câmara de Direito Privado

No entanto, à vista da aparente precariedade da situação financeira do Réu, fica reduzido o valor fixado a título de indenização extrapatrimonial à quantia de R\$ 60.000,00, a ser atualizada a partir desta data, mantidos os acréscimos determinados na sentença.

Em síntese, provê-se o recurso do Autor para que seja acrescido à condenação o valor de ¼ de R\$ 4.800,00, pela perda da motocicleta e ao recurso do Réu para a redução da verba relativa a dano moral.

Por estas razões, meu voto dá provimento parcial a ambos os recursos, negando-o ao agravo retido.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira

Desembargador Relator

(assinatura eletrônica)